



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

TERMO DE ESCLARECIMENTO

Pedido de Impugnação apresentado pela Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Setor de Vigilância e Segurança da Região Central de Minas Gerais - COOPERVIG-RCMG

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL n.º 040/2018

PROCESSO n.º: 109/2018

TIPO: MENOR VALOR POR ITEM

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de Segurança Desarmada para atuarem nos eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo da Prefeitura de Guaxupé, por um período de 12(doze) meses.

A **COOPERVIG-RCMG** - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Setor de Vigilância e Segurança da Região Central de Minas Gerais enviou, **via e-mail**, na data de 11 de maio de 2018 pedido de impugnação referente ao edital PP/040/2018 – PRC 109/2018, onde a referida cooperativa impugna o item 7.2.2. do referido edital que exige, para qualificação técnica da empresa na fase de habilitação:

7.2.2 - Certificado/autorização, atualizado, da Polícia Federal, conforme PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, que comprove que a mesma está credenciada e registrada junto a Polícia Federal.

O edital é bem claro em seus termos 17.9.1 e 17.9.2, transcritos a seguir:

17.9.1. A impugnação deverá ser protocolada exclusivamente na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, localizada na Avenida Conde Ribeiro do Valle, n.º 113 – pavimento superior - Centro Guaxupé MG - CEP 37800-000, no horário das 09:00 às 16:00 horas.

17.9.2. Não serão aceitas impugnações enviadas via “fax”, internet ou qualquer outro meio de comunicação.

Desta forma, pelo princípio de vinculação ao instrumento editalício, o **termo de impugnação** apresentado pela COOPERVIG-RCMG **NÃO pode ser CONHECIDO** como tal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

No entanto, EM NOME DO INTERESSE PÚBLICO, o pedido de impugnação foi analisado pela Secretária de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Guaxupé como um simples pedido de esclarecimentos visando à plena clareza dos termos que norteiam a exigência contida no item 7.2.2. do pregão presencial 040/218. A análise da secretaria de assuntos jurídicos se fez através do parecer nº 347/2018 (anexo).

Conforme consta do parecer 347/2018: “O Edital está de acordo com o Ofício nº 030/2017 – CV/DPF/DVS/MG enviado em 04 de dezembro de 2017 ao senhor Prefeito Jarbas Corrêa Filho pelo Delegado Federal Senhor Daniel Souza Silva” que, acrescemos, é delegado da polícia federal em Divinópolis/MG.

Consta no referido Ofício nº 030/2017 – CV/DPF/DVS/MG que:

Exmo. Sr. Senhor Prefeito,

Serve o presente ofício para orientar a respeito da contratação de serviços Segurança Privada.

Inicialmente é importante destacar que qualquer atividade que vise à garantia do patrimônio dos estabelecimentos públicos, privados ou da incolumidade física de pessoas é considerada de segurança privada. A realização desta atividade está sujeita aos requisitos estabelecidos na legislação aplicável, quais sejam, a Lei 7.102/83, o Decreto 89.056/83 e a Portaria 3.233/12-DG/DPF.

Em suma, para que uma empresa possa exercer a atividade de segurança privada deve requerer **autorização da Polícia Federal em processo administrativo próprio** e, em seguida, contratar vigilantes que tenham realizado o Curso de Formação de Vigilantes em escola especializada para tal.

Cabe ao contratante, antes de firmar contrato de terceirização de serviços de segurança privada, verificar se a empresa a ser contratada possui a devida autorização da Polícia Federal. Caso não possua, é considerada **clandestina**, o que representa enorme risco na execução do serviço de segurança, uma vez que carece de habilitação técnica e profissionais treinados para realizar a atividade.

Cabe à Polícia Federal, informar e fiscalizar a execução das atividades de segurança privada, autuando a empresa contratada, no caso de eventual irregularidade, bem como o contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

Em consulta ao site da POLÍCIA FEDERAL, no endereço eletrônico:

<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/carta-de-servicos/seguranca-privada>

encontramos, entre outros, que:

*“O serviço de segurança privada pode ser **prestado exclusivamente por empresa regularmente autorizada pela Polícia Federal** e em dia com suas obrigações. **O contratante pode ser responsabilizado** caso contribua, **de qualquer modo**, para a prática de infrações penais possivelmente praticadas pelo **contratado irregular.**”*

“TODO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA DEVE SER AUTORIZADO PELA POLÍCIA FEDERAL.”

Desta forma, em consonância com o **Ofício nº 030/2017 – CV/DPF/DVS/MG** enviado pela polícia federal de Divinópolis/MG e com o **Parecer nº 347/2018**, exarado pela Secretária de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de Guaxupé/MG, FICA MANTIDA, sem qualquer alteração em sua redação, a exigência habilitatória descrita no item 7.2.2 do edital do PREGÃO PRESENCIAL n.º 040/2018.

Guaxupé/ MG, 17 de maio de 2018

Rafael Augusto Olinto
Secretário Municipal de Administração

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO 040/2018

De: coopervig.vigilantes (coopervig.vigilantes@gmail.com)

Para: prefeituragxp@yahoo.com.br;

Data: Sexta-feira, 11 de Maio de 2018 14:18

Enviado do meu smartphone Samsung Galaxy.

Anexos

- IMPUGNAÇÃO EDITAL PREFEITURA DE GUAXUPÉ.pdf(1,55 MB)



PARECER Nº 347/2018

Ref.: Pregão Presencial 040/2018

Impugnação do Edital

Impugnante: COOPERVIG – RCMG – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SERTO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA REGIÃO CENTRAL DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa COOPERVIG – RCMG – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SERTO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA REGIÃO CENTRAL DE MINAS GERAIS em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 040/2018. Cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de Segurança Desarmada para atuarem nos eventos realizados pela por um período de 12(doze) meses.

Em resumo, foi feito o questionamento do item 7.2.2. do edital, referente ao Certificado/autorização, atualizado, da Polícia Federal, conforme PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, que comprove que a mesma está credenciada e registrada junto a Polícia Federal.

Requer o acolhimento da impugnação a fim de retificar o Instrumento Convocatório no intuito de extirpar as declarações exigidas no subitem 7.2.2.

Analisados e cumpridos os pré-requisitos de admissibilidade da impugnação como a legitimidade e tempestividade, a mesma está em desacordo com os itens 17.9.1 e 17.9.2, no qual a mesma deveria ter sido protocolada na Secretaria Municipal de Administração e não é aceito impugnações enviadas via fax, internet ou qualquer outro meio de comunicação, mas por amor ao debate passamos a fundamentação desta decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Poder Discricionário da Administração

De início, consideramos importante ressaltar o Poder Discricionário de que Administração é dotada, notadamente em exigir de seus administrados os elementos estritamente indispensáveis para o alcance do objetivo do procedimento licitatório sem ferir o princípio da competitividade.



Neste sentido, segue a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, *exclusivamente*, aos comprovantes de *capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira*. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. **Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.**" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277) (Grifo meu)

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitados e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

"Art. 37 (...)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**" (Grifo meu)

Não bastando a análise de conveniência e oportunidade, o que por si só fulmina todos argumentos lançados pela Empresa Impugnante, pelo Princípio da Eventualidade, passo à análise pormenorizada da impugnação apresentada.

Da Legislação aplicável – Regularidade do Edital

A empresa impugnante entende que o Edital no subitem 7.2.2, veda ainda que involuntariamente a presença de maior número de empresas na concorrência



pública e que por ser uma cooperativa não é exigida tal documentação.

Vejamos o que traz o edital no subitem 7.2.2:

“7.2.2 – Certificado / autorização, atualizado, da Polícia Federal, conforme PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, que comprove que a mesma está credenciada e registrada junto a Polícia Federal”

O Edital está de acordo com Ofício nº 030/2017 – CV/DPF/DVS/MG, enviado em 04 de dezembro de 2017 ao senhor Prefeito Jarbas Corrêa Filho pelo Delegado Federal Senhor Daniel de Souza Silva.

Em consulta a regularidade da empresa impugnante junto ao site: www.pf.gov.br/serviços-pf/segurança-privada, a mesma não se encontra nem registrada na Polícia Federal.

Destarte, a impugnação apresentada pela empresa impugnante não tem fundamento legal, pois, há uma determinação ao Município de Guaxupé, através da Polícia Federal, no sentido de exigir das empresas de Segurança Privada, o item 7.2.2 do edital.

No mais, a impugnação sequer deveria ter sido recebida por e-mail, tendo em vista a exigência dos itens 17.9.1 e 17.9.2 do edital, portanto, totalmente desprovida.

Ao final, considerando-se padrões técnicos que proporcionem a ampla competitividade, princípio maior das licitações, atendendo ao que dispõem as normas que regulamentam os procedimentos licitatórios, em especial o art. 37 da Constituição da República e seu inciso XXI, c/c art. 3º, I, § 1º, da lei 8.666.

CONCLUSÃO

Posto isto, opino pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação apresentada, devendo o processo licitatório prosseguir sem maiores prejuízos.

Guaxupé, 17 de maio de 2018.


RENATO CARLOS DE GOUVÊA

Procurador Administrativo e Patrimonial